



Câmara Municipal

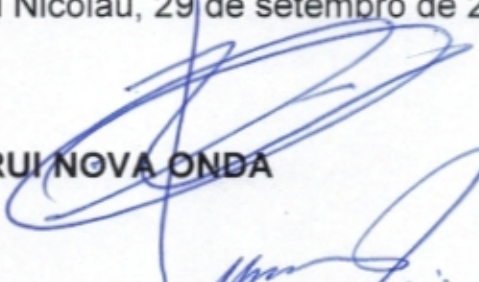
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

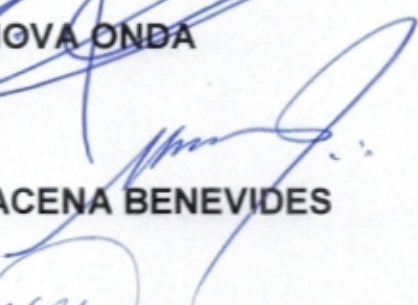
Projeto de Lei Complementar nº 054/2023 – Do Executivo – Dispõe sobre concessão de remissão de créditos tributários e não tributários; revoga a Lei nº 5.104, de 30 de novembro de 2.022; e dá outras providências.

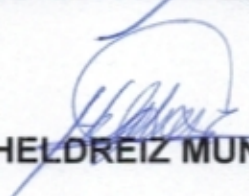
Em atenção ao referido documento, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 29 de setembro de 2.023


RUI NOVA ONÇA


MERCÍLIO MACENA BENEVIDES


HELDREIZ MUNIZ



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 054/2023 – Do Executivo – Dispõe sobre concessão de remissão de créditos tributários e não tributários; revoga a Lei nº 5.104, de 30 de novembro de 2.022; e dá outras providências.

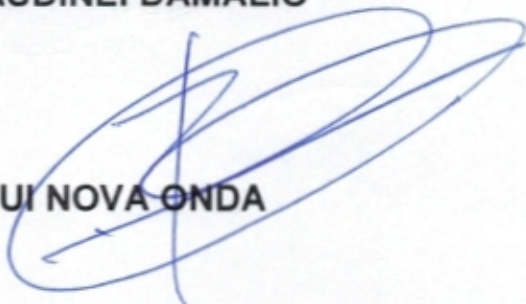
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

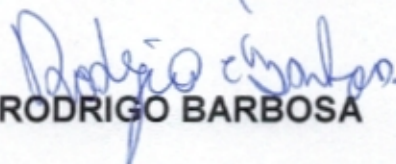
Plenário Dr. Durval Nicolau, 29 de setembro de 2.023



CLAUDINEI DAMALIO



RUI NOVA ONÇA



RODRIGO BARBOSA



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 640/2023/GAB/SG

São João da Boa Vista, 21 de setembro de 2023.

Ao
Exmo. Sr. Vereador
CARLOS GOMES
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

Projeto de Lei nº 05412/23

COMISSÕES

Justiça e Segurança

DATA, 25/09/2023

[Assinatura]
PRESIDENTE

Assunto: **Projeto de Lei Complementar**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre concessão de remissão de créditos tributários e não tributários; revoga a Lei nº 5.104, de 30 de novembro de 2.022; e dá outras providências.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

09 10 2023
APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO

[Assinatura]
PRESIDENTE

[Assinatura]
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

02 10 2023
APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO

[Assinatura]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

22/09/23

[Assinatura]
funcionário



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

"Dispõe sobre concessão de remissão de créditos tributários e não tributários; revoga a Lei nº 5.104, de 30 de novembro de 2.022; e dá outras providências".

Art. 1º - Fica o município de São João da Boa Vista autorizado a conceder remissão de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, executados judicialmente ou não, inclusive multas e juros de mora a eles relacionados, ao contribuinte inscrito no Cadastro Único do Governo Federal que demonstre não ter capacidade financeira de arcar com o pagamento integral em prejuízo de sua subsistência e de seus dependentes e que seja proprietário de somente um imóvel, com área construída igual ou inferior a 100 m², com classificação "média" ou inferior, utilizado para sua respectiva moradia.

Art. 2º - Para fazer jus à remissão que trata o artigo anterior o contribuinte deverá se enquadrar em um dos seguintes requisitos:

I - a renda familiar bruta não ultrapasse 3 (três) salários-mínimos, e a renda per capita bruta não ultrapasse 1 (um) salário-mínimo e que seja beneficiário de um dos programas federais:

a - de aposentadoria vitalícia; ou

b - de pensão vitalícia; ou

c - de Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC - Loas).

II - a renda familiar bruta não ultrapasse 3 (três) salários-mínimos, de pessoa portadora de invalidez permanente, ou portador de alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, tuberculose ativa, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida;

III - a renda familiar bruta não ultrapasse 3 (três) salários-mínimos e a renda per capita bruta não ultrapasse meio salário-mínimo.

§1º - Aos requerentes que declararem não possuir renda fixa, ficará a cargo dos técnicos lotados nos departamentos competentes aferir os rendimentos dos declarantes para verificação de enquadramento nos quesitos da remissão.

§ 2º - A remissão de que trata o Artigo 1º desta Lei Complementar não alcança multas aplicadas devido a infração de qualquer lei municipal.



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

Art. 3º - A solicitação da remissão de que trata o artigo anterior deverá ser requerida por meio de protocolo que será isento do pagamento de emolumentos ou preços públicos.

Art. 4º - O pedido de remissão fica condicionado a atualização cadastral por meio de preenchimento de formulário contendo:

I - os dados qualificativos do contribuinte que consistem:

- a - no nome completo do requerente;
- b - no número da inscrição do CPF;
- c - no número do cadastro do RG;
- d - nos números de contato telefônico atualizados;
- e - no endereço de correspondência e domicílio; e
- f - no endereço eletrônico atualizado, caso possua.

II - a identificação da inscrição cadastral objeto da remissão;

III - a declaração de propriedade de imóvel único, utilizado como finalidade de moradia;

IV - a declaração de renda de todas as pessoas residentes no imóvel, devendo conter o tipo do benefício, se for o caso;

V - a declaração de ciência e consentimento de que poderá haver visitas domiciliares agendadas ou não pelos técnicos dos departamentos responsáveis para averiguação de cumprimento dos requisitos;

VI - a afirmação da veracidade das informações prestadas na atualização cadastral, sob pena de responsabilização criminal, civil e administrativa.

Art. 5º - O requerimento de que trata o artigo anterior deverá estar acompanhado de cópias legíveis dos seguintes documentos, sob a pena de não conhecimento:

- I- documento atualizado de inscrição no Cadastro Único;
- II- RG e CPF ou documento equivalente;
- III- comprovante de endereço atualizado;
- IV- documento atualizado que comprove propriedade do imóvel (se aplicável);
- V- documento atualizado de comprovação da renda de todos os residentes do imóvel;
- VI- documento atualizado que comprove o recebimento dos auxílios das alíneas "a" a "c", do inciso I, do Artigo 2º;
- VII- documento atualizado, suficiente para comprovar a situação do inciso III, do Artigo 2º.

§1º - Os beneficiários da remissão do inciso II do Artigo 2º deverão fazer prova da condição que lhe garantir o benefício, apresentando laudo médico.



Município de São João da Boa Vista

Gabinete da Prefeita

Secretaria Geral

§2 - É permitido requerer a remissão por meio de procuração, devendo o procurador apresentar os seus dados de qualificação e apresentar os documentos, conforme inciso I do Artigo 4º e incisos I a III deste artigo, além de toda qualificação do representado e documentação exigidas nos Artigos 4º e 5º, devendo o requerimento ser acompanhado de instrumento próprio ou particular, este com firma reconhecida em cartório ou por autoridade pública, desde que conste no instrumento de mandato a outorga de poderes para representar junto à Fazenda Pública do Município, o que implicará aceitação integral de seus termos e condições.

Art. 6º - Os processos serão encaminhados ao departamento responsável para confirmação das informações socioeconômicas da família.

§1º - Nos casos em que não for possível a confirmação das informações prestadas através do Cadastro Único e subsistindo dúvidas acerca de sua veracidade, poderão ser realizadas visitas domiciliares e/ou entrevistas com o requerente e familiares com o fim de atestar o enquadramento do interessado aos requisitos desta Lei Complementar.

§2º - Deverá haver cooperação de tantos departamentos quanto bastarem para verificar a veracidade das informações prestadas e da documentação apresentada pelos interessados.

§3º - Poderão, ainda, ser solicitados documentos adicionais e/ou atualizados para confirmação que trata o caput deste artigo.

Art. 7º - Presentes todas as informações e documentos mencionados nesta Lei Complementar, fica o Diretor do Departamento de Finanças autorizado a decidir sobre o deferimento ou indeferimento das solicitações de remissão, fundamentando-se nas informações e pareceres constantes nos autos.

Art. 8º - Concedida a remissão, caberá ao setor competente o cancelamento do crédito, anotando o número do processo que lhe deu origem e demais elementos necessários ao cumprimento do despacho concessivo, cabendo-lhe também a intimação do requerente e a determinação do arquivamento do processo.

Art. 9º - Fica o Departamento de Finanças obrigado a publicar no órgão oficial, a cada 2 (dois) meses, relação dos beneficiados pela remissão de dívidas, contendo o total da importância cancelada, o número da inscrição cadastral e o número do respectivo processo.

Art. 10 - As informações dos interessados serão encaminhadas aos departamentos municipais responsáveis por programas de capacitação e geração de renda e empregos, visando auxiliá-los a se colocarem no mercado de trabalho, conforme o caso.

Art. 11 - As concessões de remissão poderão ser revogadas nos casos em que:



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

- I- forem constatadas indevidas em razão de simulação, falsas alegações ou documentos que não expressem a verdade;
- II- os interessados ou familiares que tenham condições laborais que se recusarem a se inscrever nos programas de capacitação e geração de renda e empregos mencionados no Artigo 10.

§ 1º - Nos casos de revogação pelos motivos previstos no caput deste artigo, será aplicada multa no valor de 10% do total devido.

§ 2º - Os tributos cuja concessão de remissão for revogada terão seus valores devidamente corrigidos monetariamente.

Art. 12 - Nos casos de indeferimento ou revogação da concessão da remissão, caberá pedido de reconsideração, endereçada ao Gabinete da Prefeita, devidamente instruído com informações e provas das alegações, por uma única vez, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 13 - Constatada a ausência de documentação nos termos dos Artigos 4º e 5º desta Lei Complementar, o pedido poderá ser sumariamente negado.

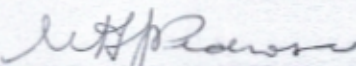
Art. 14 - Os processos de solicitação de remissão já protocolados e não concluídos poderão ser analisados sob os critérios definidos nesta Lei Complementar.

Art. 15 - A concessão do benefício não gera direito adquirido.

Art. 16 - Revoga-se a Lei nº 5.104, de 30 de novembro de 2.022.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, tendo sua vigência até o dia 31/12/2024, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três (21.09.2023).


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de propositura de Projeto de Lei Complementar objetivando corrigir erro material existente na redação da Lei Municipal nº 5.104, de 30 de novembro de 2022, consistente na equivocada informação quanto a citação dos incisos, notadamente no que se referem ao inciso V do Artigo 2º, incluído por emenda da Câmara Municipal, e do Artigo 4º.

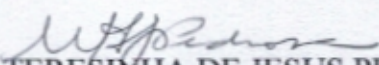
Nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Art. 1º, §4º) a correção de erro material de lei já promulgada somente se faz por lei nova.

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar se mostra adequado e necessário aos fins que justificaram sua propositura.

Ademais, após análise detida da legislação, observou-se que a técnica legislativa, visando à obtenção de boas leis, no sentido de sua precisão, coesão, clareza e concisão não estavam a contento, circunstância que levou a apresentação de novo projeto de lei.

Diante da justificativa, encaminho o presente Projeto de Lei Complementar a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três (21.09.2023).


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal